CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 030/2018
Edital de Licitação n.º 026/2018
Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 024/2018
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE ENXOVAL PARA ATENDER OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

Solicitante: CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eirelli - EPP

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada pela empresa CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eirelli - EPP, questionando ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, alegando que a exigência dos enxovais para bebês em forma de kit restringiria a possibilidade de participação das pequenas empresas que na maioria dos casos podem fornecer apenas alguns dos itens, alegando ainda que a bolsa onde são acondicionados todos os itens que compõem o enxoval deveriam ser licitadas separadamente, requerendo ao final que a licitação seja realizada no tipo menor preço por item.

É o relatório.

DO PARECER:

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação em tela.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELO MENOR PREÇO GLOBAL.

Verifica-se que quanto à adoção do critério menor preço global, a impugnante aduz que deveria haver o fracionamento das compras apartando-se a aquisição através de itens em separado para que haja a ampliação da possibilidade de participação.

Todavia, no que se refere ao pedido de fracionamento requisitado, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo menor preço global, pelo fato de que, na contratação em tela, a aquisição separadamente dos itens é totalmente inviável, visto que, o processo licitatório em comento tem por finalidade precípua a aquisição de **kits de enxovais para bebês que são compostos por diversos ITENS QUE COMPÕEM UM CONJUNTO, cuja aquisição necessita, portanto, ser realizada de forma conjunta.**

Tal necessidade deriva tanto da questão logística, pois caso fossem adquiridos em apartado, a montagem dos kits de enxovais (organizando todos os itens: macacão, culotes, casaquinhos, cobertor, meias, etc...) necessitaria ser realizada posteriormente pela própria Administração Pública, que não dispõe de contingente para tanto, não tratando-se portanto, da mera aquisição de itens isolados, mas de um "conjunto" que não pode ser adquirido através de itens em separado, sob pena de prejudicar brutalmente o atendimento da finalidade da contratação.

Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido globalmente em forma de kits, pois, nesse tipo de contratação, **o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável,** visto que, **além da dificuldade logística para conferência de cada item em separado, e a montagem dos kits**, **correr-se-ia também o risco de no decorrer do processo licitatório, sujeito a tantos tramites administrativos, que inclui impugnações, recursos administrativos, não entrega de documentações por parte de algumas**

licitantes, entre tantos outros percalços a que se sujeita o processo licitatório, é plenamente corriqueiro que alguns dos itens de materiais escolares, quando licitados em separados venham a ter o processo licitatório finalizado em tempo bastante superior aos demais, ou de nunca serem entregues, fato que quando ocorrido cria a necessidade de uma nova contratação de uma terceira empresa para montar os referidos kits, ou da realização de um novo processo licitatório para aquisição dos itens faltantes.

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é **imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou global seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram-se através de uma somatória de vários fatores.**

Tanto que, o Tribunal de Contas da União - TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que:

> ***"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".***

Corrobora com esse entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho, que leciona:

> "A *obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica.* ***Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.*** *O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento*" ***(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.)***

Dessa forma, a definição da presente contratação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global**,** na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que em decorrência das peculiaridades do conjunto, e das necessidades técnicas, **no caso em comento, a aquisição por item ou em lotes separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por menor preço global é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios,** frisando-se que quando se trata de definir se a aquisição será realizada através de menor preço por item, por lote ou por lote único, **o fundamento para definição da prevalência do modo de aquisição é o interesse público. E este, manda que seja dada preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência.**

Salienta-se que a Emenda Constitucional nº. 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, aplicável a toda atividade administrativa de todos os Poderes das esferas da Federação. Relativamente ao agente público, este princípio o impele a uma atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados. Nesse sentido a professora Fernanda Marinela, a respeito do Princípio da Eficiência, expõe que:

> ***"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo [...]". (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo - vol. I. 2 ed. Bahia: p43). (grifos nossos).***

Assim sendo para a otimização do desempenho na consecução de suas atribuições, o administrador público deverá estar munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados, e o atendimento do interesse público.

Conforme pode se asseverar através da súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item **ocorre apenas se não houver prejuízo para o conjunto:**

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,* ***desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala. (...) grifos nossos***

Na contratação sob análise, **o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.**

É o parecer.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, decido **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO**, **na íntegra,** à impugnação interposta pela empresa **CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eirelli - EPP** ao Edital Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 024/2018, mantendo-se assim a sua data de abertura.

Montes Claros/MG, 31 de Agosto de 2018

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro

Thamara Almeida Veloso
Equipe de Apoio

Maíres Teixeira Nascimento
Equipe de Apoio

Dr. Cláudio Marcio de Jesus
Assessor Jurídico